

Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 87/98

de 3 de Abril

As intempéries ocorridas nos meses de Outubro e Novembro de 1997 provocaram graves danos em construções, infra-estruturas e equipamentos públicos e também nas habitações e bens das populações.

Tendo em vista a rápida reposição das condições de utilização de todos aqueles bens e o imediato socorro às populações afectadas, os municípios tiveram de recorrer à prestação de trabalho extraordinário por parte dos seus funcionários, bem como de despende verbas públicas no auxílio a particulares para a satisfação de necessidades primárias.

Desta situação resultou a ultrapassagem dos limites temporais de prestação do trabalho extraordinário, que, todavia, por se tratar de uma situação excepcional, importa remunerar.

Por outro lado, a concessão de auxílios a particulares por autarquias locais não tem enquadramento na legislação em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Trabalho extraordinário

Os limites temporais e remuneratórios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, não são aplicáveis, no período compreendido entre 26 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, ao pessoal que, nos municípios dos distritos de Beja, Évora e Faro, foi afecto à reparação dos danos causados pelas intempéries ocorridas nos meses de Outubro e Novembro de 1997.

Artigo 2.º

Auxílios financeiros

Os municípios referidos no artigo anterior, e durante o mesmo período, podem conceder auxílios financeiros a particulares afectados pelas intempéries, para satis-

fação de necessidades básicas e inadiáveis, até ao montante de 500 000\$ por agregado familiar.

Artigo 3.º

Retroactividade

O presente diploma reporta os seus efeitos a 26 de Outubro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 88/98

de 3 de Abril

O Teatro Nacional de São Carlos (TNSC), edificado em 1793, constitui uma das mais antigas e prestigiadas instituições culturais e artísticas portuguesas. A sua história identifica-se com a própria história da actividade operática em Portugal ao longo de mais de dois séculos, e coube-lhe da forma mais distinta assegurar, durante esse período, a participação activa do nosso país nos circuitos internacionais da produção de ópera, afirmando-se desde sempre como um dos mais notáveis teatros líricos europeus.

A necessidade de dotar o TNSC da autonomia e da flexibilidade operacional indispensáveis ao seu funcionamento como grande organismo de produção artística de nível internacional, libertando-o das restrições administrativas características do seu anterior estatuto de mero serviço simples da Administração Pública, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, que o transformou em empresa pública, sob a tutela da então Secretaria de Estado da Cultura.

A aplicação deste estatuto empresarial genérico, sem uma adequação à natureza específica do serviço público cultural, a um organismo de produção artística no qual a desproporção inevitável entre uma reduzida capacidade de gerar receitas próprias e elevados custos de operação implicava, à partida, uma exploração permanentemente deficitária, foi desde logo questionada. Contudo, apesar desta questão do foro conceptual e das severas restrições financeiras que afectaram o seu funcionamento na década de 80, o novo modelo jurídico do TNSC viria a revelar-se particularmente adequado no plano operacional.

Em 1993, no entanto, o TNSC viria a ser transformado, pelo Decreto-Lei n.º 75/93, de 10 de Março, numa fundação de direito privado e utilidade pública, desig-